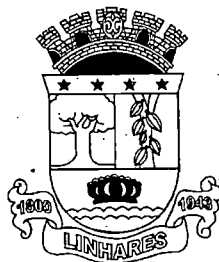


*Justiça
Finanças*



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo(s) Nº: 852/98 Em: 19 / 11 / 98

Procedência:

PREFEITO MUNICIPAL

DISTRIBUIÇÃO

À PROCURADORIA EM
19/11/98

Yousaf

Assunto:

"PROJETO DE LEI Nº 034/98 DE 18/11/98
"DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO ÀS LETRAS
"D" E "E" DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº
314/66 DE 05/12/1966, E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS".

AD. 12/98
23

AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do mês de NOVEMBRO do

ano de mil novecentos e NOVENTA E OITO,

autuo, nos Têrmos da Lei, a petição de fls. e mais documentos que se
seguem.

[Handwritten signatures and stamps]

Yousaf

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 034/98

PROCOLO
Nº 852/98
Em 19/11/98
[assinatura]

18 de novembro de 1998

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES VEREADORES:

Tem a presente, a finalidade de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o projeto incluso, que dispõe sobre nova redação às letras "d" e "e", do Artigo 2º., da Lei nº. 314/66 de 05/12/66, que cuida da reestrutura do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município.

A presente medida torna-se necessária em razão de se permitir que a arrecadação da taxa de coleta de lixo seja promovida por aquela Autarquia Municipal visando manter a contento o sistema de coleta no Município em face de gradual redução na arrecadação do IPTU que continha no seu bojo referida taxa, impedindo assim que o sistema de coleta venha a sofrer solução de continuidade em razão do elevado custo mensal, incompatível com a receita atual do Município.

Face ao exposto, solicitamos de Vossa Excelência e seus Dignos Pares, a apreciação da matéria, **em caráter de urgência**, nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente


Guerino Luiz Zanoni
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 034/98 DE 18/11/98

"DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO ÀS LETRAS "D" E "E", DO ARTIGO 2º., DA LEI Nº. 314/66 DE 05/12/1966, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionó a seguinte Lei:

Art. 1º. - As letras "d" e "e", do Artigo 2º., da Lei nº. 314/66 de 05/12/1966, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. - O SAAE exercerá a sua ação em todo o Município de Linhares/ES, competindo-lhe com exclusividade:

- a) - ...
- b) - ...
- c) - ...
- d) - lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços, bem como arrecadar taxas de coleta de lixo;
- e) - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos ou de limpezas públicas, estas através de convênios específicos, compatíveis com leis gerais e especiais."

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no dia 1º. (primeiro) de novembro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e oito.


Guerino Luiz Zanoni
Prefeito Municipal

Amesco
 Lei nº 214

Reestrutura o Serviço Autônomo de água e Esgoto e dá outras providências:-

O Prefeito municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo;

faco saber que a Câmara municipal de Pinhares, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:-

Art. 1º) - O Serviço Autônomo de água e Esgoto (Saae), criado pela Lei municipal nº 67, de 25 de julho de 1957, é uma entidade autárquica municipal, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade, digo, cidade de Pinhares, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei:-

Art. 2º) - O S. A. A. E. exercerá a sua ação em todo o município de Pinhares, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o município e os órgãos federais ou estaduais.

Continuação do Lei nº 314

para estudos, projetos e Obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário;

c) - operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) - lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgoto, compatíveis com leis gerais e especiais;

Artº 3º) - O S.A.H.E. será administrado por um Diretor, de preferência Engenheiro Civil, nomeado pelo Prefeito municipal;

§ 1º) - Lica o Prefeito municipal autorizado a assinar novo convênio com a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública visando a administração do S.A.H.E.

§ 2º) - Incumbe ao Diretor, digo, Diretor ou, no caso do parágrafo anterior, a entidade administradora representar o S.A.H.E. ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele.

Artº 4º) - A receita do S.A.H.E. provirá dos seguintes recursos:

A) - do produto de quaisquer tributos e

Supra Elas



Continuação da Lei nº 214.

Serviços de água e esgoto, tais como: ,
tascas de água e esgoto, instalação, reparos,
afinação, aluguel e conservação de hidrô-
metros, serviços referentes a ligação de á-
gua e de esgoto, prolongando de redes
por conta de terceiros, multas, etc...;

b) das tascas de contribuição que incidi-
rem sobre terrenos beneficiados com
os serviços de água e esgoto;

c) da subvenção que lhe for anualmente
consignada no orçamento da Prefeitura
cujo valor não será inferior a 5% (cinco
por cento) da quota do imposto de renda
atribuída ao município;

d) dos auxílios, subvenções e créditos espe-
ciais ou adicionais que lhe forem con-
cedidos, inclusive para obras novas,
pelos governos Federal, Estadual e mu-
nicipal ou por organismos de coopera-
ção internacional;

e) do produto dos juros sobre depósitos ban-
cários e outras rendas patrimoniais;

f) do produto da venda de materiais inser-
víveis e da alienação de bens patrimo-
niais que se tornem desnecessários aos
seus serviços;

g) do produto de cauções ou depósitos que
reverterem aos seus cofres por inadim-
pimento contratual;

h) de doações legados e outras rendas que,
por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber;

Continuação da Lei nº 314.

S. único - mediante prévia autorização do Prefeito municipal, poderá o S. A. A. E. realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 5.º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

S. único - As taxas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculados de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, auto-suficiência econômica financeira do S. A. A. E.;

Art. 6.º - Serão obrigatórios, nos termos do artigo 3.º do Decreto Prefecl. nº 49.974, de 21/01/1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes

Art. 7.º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouro dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgoto sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Continuação da Lei nº 314

Art. 8.º) - É vedado ao S. A. A. E. conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e esgotos.

Art. 9.º) - O S. A. A. E. terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego na consolidação das Leis do Trabalho.

§ único - Compete à administração do S. A. A. E. admitir, movimentar, dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Art. 10.º) - Aplicam-se ao S. A. A. E., naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por Lei.

Art. 11.º) - O S. A. A. E. submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do Exercício.

Art. 12.º) - O Prefeito municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

§ 1.º) - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento das taxas de contribuição e o regimento interno do S. A. A. E.

§ 2.º) - Ficará estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da vigência

Continuação da Lei nº 314

desta Lei para a aprovação do regulamento dos serviços de água e esgotos.

Art. 13º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

(Registre-se e Publique-se.

Prefeitura municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

Antenor Dias
(Prefeito municipal)

Registrada e publicada nesta Secretaria da Prefeitura municipal de Pinhares, na data supra.

Jacy Ibaque Thatti
(Secretário)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 852/98

**“DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO ÀS
LETRAS “D” E “E” DO ARTIGO 2º DA
LEI Nº 314/66 DE 05/12/1966, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Projeto de Resolução em epígrafe encaminhado a esta Casa de Leis pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, visa, como dispõe sua Ementa, dar nova redação às letras “D” e “E” do artigo 2º da Lei nº 314/66 de 05/05/66, dando inclusive outras providências.

A competência do Poder Executivo Municipal está inserida no artigo 58 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a Comissão de Constituição de Justiça desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**“DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO ÀS LETRAS “D”
e “E” DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 314/66 DE 05/1266, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença da maioria de seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação na forma em que foi apresentado, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e oito.


ANTONIO C. TONINHO DE FREITAS

Presidente


ALAIR PESSOTI

Relator


JOEL BISI

Membro

Câmara Municipal de Linhares
PALÁCIO LEGISLATIVO "ANTENOR ELIAS"

análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentada, tudo de conformidade com o parecer jurídico proferido pela Procuradoria da Casa.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e noventa e oito.

CARLOS ALMEIDA
Presidente

JOSÉ CARDIA
Relator

ANTONIO RODRIGUES
Membro

Parecer da Procuradoria

Projeto de Lei nº 852/98

**“DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO
ÀS LETRAS “D” E “E” DO ARTIGO
2º, DA LEI Nº 314/66 DE 05.12.1966,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Projeto de lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa de Leis, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, visa como dispõe sua Ementa, dar nova redação às letras “d” e “e”, do artigo 2º, da Lei nº 314/66 de 05.12.1966, que cuida da reestrutura do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares.

Tal medida, torna-se necessária em razão de se permitir que a arrecadação da taxa de coleta de lixo seja promovida por aquela Autarquia Municipal, visando manter a contento o sistema de coleta de lixo no Município.



Mister se faz, esclarecer que o Município não está criando qualquer taxa nova, simplesmente, mudando a forma de cobrança, que anteriormente era efetuada por ocasião do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Segundo se depreende, referida taxa, doravante será dividida em doze parcelas, para ser cobrada com a conta de água, proporcionando, assim, parcelamento em doze vezes sem juros, o que de certa forma beneficiará a população.

Medida de caráter administrativo importantíssima, vez que, em função da taxa ser cobrada junto com o IPTU, houve uma gradual redução na arrecadação, inviabilizando, assim, a coleta de lixo, porquanto, patente o elevado custo mensal para prestação do serviço, incompatível com a receita atual do Município.

Segundo a mensagem do Excelentíssimo Senhor Prefeito, a matéria é de caráter de urgência, também, é o que entende essa Procuradoria e deve ser colocada em votação pelo plenário dessa Casa de Leis.

A competência está estabelecida no Art. 58 e seguintes da Lei Orgânica do Município.




Continuação do Parecer ao Projeto de Lei nº 852/98.

Assim, a Procuradoria desta Casa de Leis, é de **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação do projeto, na forma com que foi apresentado, salvo melhor reflexão de V. Excelências.

Linhares-ES, 30 de novembro de 1998.



Eldo Valverde Vichi
Procurador



George Duarte Freitas Fº
Procurador



Jarbas F.G. Gama
Procurador